



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.046/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20240830930

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de solução de redundância de conexão dedicada à rede mundial de computadores – Internet para atender a demanda dos órgãos que compõem a Prefeitura Municipal do Natal/RN, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (anexo I) parte integrante deste edital.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 11:46 horas do dia 05-12-2024, foi protocolado via e-mail impugnação administrativa ao edital pela empresa CLARO S.A., sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 164, da Lei 14.133/2021 prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso) senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. .

Assim, considerando que a data da sessão está marcada para o dia 13 de Dezembro de 2024, o prazo final para apresentar a impugnação ao instrumento convocatório terminaria no dia 10 de Dezembro de 2024. Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

Passamos à análise do mérito.

DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante requer:

QUESTIONAMENTO 01:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1 - DO PRAZO MUITO CURTO PARA INICIAR INSTALAR O LINK NO ENDEREÇO

3.7.5.19. A licitante terá um prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato para instalar o link no endereço indicado.

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de ao menos 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias corridos.

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois considerando as etapas técnicas e operacionais envolvidas, como configuração de equipamentos, testes de conectividade, habilitação de gerenciamento proativo, além de possíveis ajustes de infraestrutura local e disponibilidade de equipamentos especializados. A implantação também demanda levantamento prévio da infraestrutura, coordenação de equipes de campo e trâmites de provisionamento, configuração e segurança, os quais requerem cautela para garantir qualidade e confiabilidade, sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Já em relação ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

RESPOSTA:

O prazo de 30 (trinta) dias foi definido com base na necessidade de atendimento célere e eficaz às demandas do serviço público, considerando a urgência de disponibilização do serviço contratado e com base em prazo de contratos anteriores de mesma natureza que foram atendidos integralmente.

Todavia, entende-se que caso a licitante precise de mais tempo durante a execução do contrato, a mesma poderá solicitar com antecedência informando os motivos, de forma objetiva, para que a Contrante possa decidir sobre o seu deferimento.

QUESTIONAMENTO 02:

2 - DO ITEM 3.7.1.11 DO TERMO DE REFERÊNCIA

3.7.1.11. A conectividade entre o equipamento de terminação da CONTRATADA e o roteador de acesso da Prefeitura Municipal do Natal deverá ser feito via agregação de links, em até 2 portas para



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

cada operadora, conforme padrão IEEE 802.3ad utilizando o protocolo LACP. A Prefeitura Municipal do Natal poderá a qualquer momento do contrato disponibilizar portas de 10Gbps, não sendo mais necessária a agregação de links. Desta forma, a CONTRATADA deverá oferecer opções de conexão tanto via porta SFP+ 10Gbps quanto via RJ45 10Gbps, disponíveis, prontamente, para o uso da CONTRATANTE, assim que necessário, e sem quaisquer custos adicionais;

Com relação ao item 3.7.1.11, que exige a conectividade entre o equipamento da CONTRATADA e o roteador da Prefeitura Municipal do Natal via agregação de links utilizando o protocolo LACP, entendemos que se a solução da contratada já contemplar a instalação de um roteador com interface de 10Gbps na qual será possível ativar o link de 2 Gbps e já será possível eliminar a necessidade de dividir o link em 2 x 1Gbps, reduzindo a complexidade operacional, minimizando riscos de falhas na agregação e otimizando o desempenho. Além disso, ao utilizar uma única porta de 10Gbps compatível com padrões SFP+ ou RJ45, a solução também simplifica a infraestrutura e prepara o ambiente para futuras ampliações de banda.

Entendemos que o item permite esta modalidade de entrega, desde que a CONTRATADA forneça o equipamento necessário já com a interface mencionada e configurado para uso imediato pela CONTRATANTE, enquanto atende plenamente às exigências do edital. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Não. A proposta deverá atender integralmente o que determina o item. Nesse sentido, a Contratada informará se for necessário e quando será necessário a troca da conexão via agregação de duas portas para a conexão via SFP+ ou RJ45 de 10 Gbps.

DA DECISÃO:

Isto posto, configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de impugnação formulado pela empresa CLARO S.A., reiterando nosso entendimento de que a presente impugnação deve ser rejeitada na íntegra conforme fundamentação fática e jurídica já exposta em cada tópico, com a manutenção incólume do item impugnado.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Respeitosamente,

Natal/RN, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
Data: 13/12/2024 10:13:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciano Silva do Nascimento
Matrícula: 07.736-4
Pregoeiro/SEMAD